



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Estado - CGE
Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - CGE-LGPD

Parecer nº 2/2025/CGE-LGPD

Processo nº: 0026.002567/2025-99

Interessado: Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS
Gerência de Política para Mulher - SEAS-GPM
Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - CGPD

Assunto: Manifestação quanto ao Ofício nº 2807/2025/SEAS-GPM (0059118786) - Solicita orientações para manutenção do sigilo do nome das beneficiárias do Programa Mulher Protegida.

Senhor Diretor,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Gerência de Política para Mulher - SEAS-GPM dentro das competências da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS que objetiva a **orientação** quanto possibilidade de sigilo do nome das beneficiárias do Programa Mulher Protegida em atenção à [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI, considerando os aspectos da transparência (ativa e passiva), prevenção e controle de riscos e a Lei Geral de Proteção de Dados, visando correta aplicabilidade no caso concreto em comento:

(...) esta SEAS solicita os bons préstimos desta Controladoria Geral do Estado em nos apoiar para que garantamos a manutenção do sigilo do nome das beneficiárias do Programa Mulher Protegida que receberam e recebem os pagamentos do Auxílio Mulher Protegida, observados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, sem que haja a divulgação da identidade das vítimas mantendo, ainda assim, a transparência administrativa.(...)

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a [Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014](#), art. 9º, inciso V, que atribui à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO a competência de proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos.

Considerando o [Decreto n. 17.145, de 01 de outubro de 2012](#), art. 2º, que atribui aos órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual a obrigação de assegurar às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública.

Considerando as atribuições da Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, elencadas no [Decreto nº 23.277, de 16 de outubro de 2018](#), publicado no DOE nº 190, de 17 de outubro de 2018, o qual especificamente em seu art. 17 dispõe ser competência desta Assessoria Especial de Tecnologia da Informação, Transparência e Prevenção da Corrupção (CGE-ASTIPC) garantir o cumprimento do "Acesso à Informação", em observância à [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI.

Considerando o [Decreto n. 26.451, de 4 de outubro de 2021](#), art. 8º, inciso I, que atribui à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO prestar apoio e orientações ao Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na elaboração da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e demais regulamentações relacionadas ao tema em conformidade com as Leis Federais n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, nº 13.709, de 2018, e Lei Estadual nº 3.166 de 27 de agosto de 2013;

Com base nos princípios fundamentais da administração pública, a transparência é um elemento essencial para o fortalecimento da governança e o exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, a Lei de Acesso à Informação estabelece mecanismos que garantem o direito de acesso às informações públicas, assegurando maior transparência e controle social sobre a atuação dos órgãos e entidades governamentais.

Considerando a relevância da solicitação em questão, com o objetivo de otimizar e racionalizar os trabalhos a presente manifestação apresenta natureza meramente **opinativa**, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO.

Considerando que pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191).

3. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO.

A [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI, no seu art. 4º, inciso IV, consta a definição de informação pessoal como "aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável". Percebe-se, então, que se trata de dados que identificam, ou são capazes de identificar, a pessoa natural. Assim, por serem informações identificáveis, com garantias constitucionais que preservam a intimidade, o art. 31 da LAI estabelece tratamento específico. *in verbis*:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Verifica-se, portanto, que os parágrafos 3º e 4º do artigo 31, abordam situações em que a divulgação de informações pessoais relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem é justificada. No entanto, o artigo 32 estabelece as responsabilidades do agente público em relação à divulgação ou à permissão de acesso indevido a esse tipo de informação.

Considerando, o art. 7º da [Instrução Normativa nº 1/2022/CGE-CGPD](#) - Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que estabelece o tratamento de dados pessoais observando as hipóteses previstas no arts. 7º e 11 da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#), devendo a metodologia a ser utilizada na coleta realizada em conjunto entre o controlador e operador, para a garantia da segurança das informações, mantendo o registro das operações de tratamento, especialmente quando baseada no legítimo interesse, diante do dever de prestação de contas (*accountability*). No entendimento de Fabrício da Mota Alves, destaco:

"(...) é uma forma bastante eficaz de demonstrar conformidade, (...) paralelamente à elaboração de códigos de condutas. O investimento de tempo e de recursos econômicos ou de pessoal para esse tipo de procedimento agrega valor às atividades corporativas de uma empresa, na medida em que reforçam a permanente preocupação de mitigação de riscos ao titular de dados pessoais." ALVES, Fabrício da Mota. Avaliação de impacto sobre a proteção de dados. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice, Comentários ao GDPR. São Paulo. Thomson Reuters. 2018. Pág. 186.

4. PONDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

De início, importante destacar que, acerca da situação específica em exame, à luz da Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu artigo 37 acerca do princípio da publicidade como preceito obrigatório a ser obedecido pela Administração Pública, impondo o dever de publicização dos atos administrativos praticados pela máquina estatal aos particulares. No mesmo diapasão, o art. 37, § 3º, inciso II, exara a importância das formas de participação social que possibilite o acesso dos usuários aos registros públicos. *in verbis*:

Constituição Federal de 1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

Não obstante, a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações inerentes ao interesse particular, como também interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e Estado, sendo, portanto, prestadas no prazo da lei e sob pena de responsabilidade. Dessa forma, ressalta-se que "a democracia e o respeito aos direitos fundamentais são finalidades norteadoras da atividade administrativa do Estado (...) o núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas a realização dos direitos fundamentais". FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.72.

Não bastasse isso, a Suprema Corte também esclarece que "A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. (...) [STF, MS 28.178/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/03/2015, DJe de 08/05/2015]. Neste sentido, o amadurecimento da democracia no país está pautado na concepção de que a publicidade deve ser apontada como preceito geral e o sigilo como exceção.

Com este intuito, a Administração Pública norteia suas atividades com a ampla divulgação das ações do Estado, observando o princípio da publicidade. Porém, o controle social encontra limitação nos direitos fundamentais que são resguardados pelo ordenamento jurídico e que protegem informações sensíveis, por exemplo, os dados pessoais.

Em seu art. 7º, inciso II, a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI esclarece que compreende no conceito de acesso à informação os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos. Como também a [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#), abaixo transcrito, apresenta as hipóteses de tratamento de dados pessoais:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a **finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização**.

(...) Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

Nesse contexto, entende-se que somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público. Segundo MATOS e RUZYK, somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam indispensáveis ao atendimento da transparência pública:

(...) são passíveis de veiculação e conhecimento dados pessoais não anonimizados que sejam indispensáveis ao atendimento da transparência pública, agastando-se do conhecimento público os demais. Quanto aos dados anonimizados, sua veiculação e seu acesso são possíveis, desde que o tratamento seja levado a efeito de tal forma que não permita a retomada da identificação de seus titulares por meio de esforço razoável, nos limites do disposto pelo art. 12 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Destacando que não existem nenhuma antinomia entre a [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#) e a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI. A própria Lei Geral de Proteção de Dados, como Medidas de Proteção, traz diversas outras que não só o sigilo ou consentimento do titular de dados. Também são medidas de proteção, previstas em seu art. 18, a anonimização, confirmação, acesso, correção, eliminação, portabilidade, proporcionalidade, informação sobre tratamento e compartilhamento dos dados.

5. DA ANÁLISE DO PEDIDO.

Ab initio, tratando-se de uma análise que se limita apenas ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo, portanto, a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência. Em simplório resgate do cenário a ser considerado que no próprio questionamento apresentado pela consulente versa sobre a compatibilidade entre a publicação de dados de beneficiárias do Programa Mulher Protegida.

Sabe-se que o artigo 6º, inciso III da [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI conferiu aos órgãos e entidades do Poder Público a obrigação de proteger a informação pessoal, compreendida como toda informação relacionada à pessoa natural **identificada ou identificável**. A mesma Lei considera informações pessoais não apenas os dados que identificam diretamente determinado indivíduo são considerados pessoais, mas também aqueles que podem

levar a sua identificação indireta.

Consoante o disposto no art. 6º da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#), as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

O art. 2º, inciso VII do [Decreto n. 26.451, de 4 de outubro de 2021](#), por sua vez, estabelece que a administração pública poderá realizar o tratamento dos dados pessoais. É válido reconhecer que a gestão estatal dos dados promove a prática democrática, visando a elaboração de políticas públicas que assegurem uma administração transparente, íntegra e comprometida com o bem comum. Partindo-se dessas premissas, cabe ao intérprete assegurar a correta compreensão de quais dados pessoais, e em que medida, terão sua **restrição de acesso mitigada em prol da otimização do direito fundamental à transparência pública**.

É importante ressaltar que os direitos fundamentais não estão sujeitos às regras tradicionais da hermenêutica jurídica. Os direitos fundamentais não devem ser interpretados de forma restritiva. Isso se aplica ao direito ao sigilo dos dados pessoais, que é um desdobramento do direito fundamental à privacidade. Portanto, é inadequado interpretar o direito ao sigilo dos dados pessoais de forma restritiva. Da mesma forma, **impor restrições absolutas aos dados pessoais** resultaria no esvaziamento do conteúdo mínimo do direito fundamental à transparência pública.

Apesar de parecer que há uma contradição, quando a última pretende a proteção dos dados e a outra a informação, ambas dialogam em uma ação coordenada pelos valores constitucionais (princípio da publicidade, direito à informação e proteção de dados pessoais). **Deve-se buscar o valor preponderante em cada caso, construindo-se critérios interpretativos.**

6. O DIREITO À PRIVACIDADE E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

O Brasil é considerado o quinto país do mundo com maiores índices de violência contra a mulher, conforme revelou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Buscando garantir os direitos das mulheres, punir assertivamente os agressores e oferecer suporte para as brasileiras vítimas de violência doméstica, que a Lei Maria da Penha. Nesse contexto a Lei 14.857/2024, que assegura o sigilo do nome das vítimas em processos judiciais relacionados a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A norma modifica a Lei 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha, ao passo que insere um artigo estipulando que o **nome da vítima permaneça em sigilo durante todo o processo judicial**. Contudo, a proteção não se estende ao nome do autor do crime nem aos demais dados processuais, o que garante transparência em relação ao acusado e ao andamento do processo. Considerando a aplicação interpretação subsidiária do entendimento de proteção a vida e intimidade ao não se resguardar os dados públicos, a mulher se torna vítima outra vez, sendo exposta a constrangimento social, e tal situação se agrava com os recursos tecnológicos, como a internet e redes sociais, que impossibilitam o resguardo da intimidade e a proteção da vida íntima da mulher.

A Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, através da transparência ativa, que consiste na divulgação proativa de informações de interesse público, por meio de canais acessíveis e de fácil consulta na aprimoração dos mecanismos são essenciais para garantir o acesso irrestrito às informações públicas e promover uma gestão governamental eficiente e responsável. Diante do exposto, a referida **divulgação mesmo que de forma descaracterizada**, é uma forma segura de preservar tanto o princípio da publicidade (art. 37, caput) quanto o princípio da proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX), ambos de cunho constitucional, de modo a tornar mais eficiente a assegurar a proteção integral das vítimas.

No que tange à prevenção e controle de riscos, é necessário considerar a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e o gerenciamento adequado dos riscos associados à divulgação de determinadas informações. Assim, diante do exposto à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, **não registra óbice à divulgação dos dados requeridos em conformidade com os princípios da transparência, prevenção e controle de riscos, com salvaguardas necessários na disponibilização na forma anonimizada**.

Em observância aos princípios gerais de proteção de dados pessoais, previstos no artigo 6º da LGPD, especialmente os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, exsurge a recomendação das informações divulgadas sintetizadas no quadro a seguir:

Informações relativas a beneficiárias	Tipos de dados publicados	Observações
Programa Mulher Protegida	Nome da beneficiária (descaracterizado) CPF (anonimizado) Valor do benefício recebido	Exemplo: Maria Alves da Penha (Nome da beneficiária) - Como deve ser exibido: M**** A**** D* P**** CPF: ***.767.932-** (anonimizado) Valor do benefício: R\$ 600,00

A listagem acima se amolda ao conceito de tratamento de dados, consoante artigo 5º, inciso X, da Lei nº 13.709/2018. A par disso, conforme artigo 23, caput, da LGPD, está autorizado o tratamento de dados pela Administração Pública na situação em apreço.

A solicitação em exame também comporta o enquadramento nos incisos I e III do artigo 27 da LGPD, pois, além de se tratar de hipótese de dispensa de consentimento do titular para o compartilhamento, também está dentre as exceções do art. 26, § 1º, não havendo, por conseguinte, necessidade de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados com relação ao compartilhamento.

7. DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS, apresentada pela Gerência de Política para Mulher - SEAS-GPM no Ofício nº 2807/2025/SEAS-GPM (0059118786) sobre orientações para manutenção do sigilo do nome das beneficiárias do Programa Mulher Protegida., conclui-se que:

A divulgação mesmo que de forma descaracterizada está assentada nos princípios norteadores no tratamento de dados: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (art. 6º da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD](#)).

Nessa hipótese, não haverá óbices ao pedido de informação, uma vez que a [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#). Deste modo, nos temos de tudo o esclarecido, forçosa é a conclusão no sentido de que os dados pessoais tratados pela Administração Pública são passíveis de descaracterização e/ou anonimização de forma específica à garantir o direito do titular de dados pessoais.

MARCOS GUIMARÃES DA SILVA ASTRÊ
Diretor de Transparência e Governo Aberto
Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - CGE/RO
Controladoria Geral do Estado de Rondônia

ALVES, Fabrício da Mota. Avaliação de impacto sobre a proteção de dados. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice, Comentários ao GDPR. São Paulo. Thomson Reuters. 2018. Pág. 186.
BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI
BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo - Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Brasília, DF, 2022.
RONDÔNIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Decreto nº 26.451, de 4 de outubro de 2021 - Dispõe sobre a adoção de medidas para aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e institui o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.
RONDÔNIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Controle Interno, regulamenta e dá outras providências.
RONDÔNIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Decreto n. 17.145, de 1 de outubro de 2012. Regulamenta o Acesso à Informações previsto nos artigos 5º, XXXIII e 216, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.
RONDÔNIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei Complementar 758 2014 - Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, as funções Institucionais, Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e remuneração dos Servidores da Controladoria Geral do Estado e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Guimarães da Silva Astrê**, Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, em 04/11/2025, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065986848** e o código CRC **7F0F79F8**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.002567/2025-99

SEI nº 0065986848